

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13839.000491/93-79
RECURSO Nº 05.075
MATÉRIA COFINS - EXS.: 1992 E 1993
RECORRENTE PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA.
RECORRIDA DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.346

RECURSO INTEMPESTIVO.

PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13839.000491/93-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.346

RECURSO Nº 05.075

RECORRENTE PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA.

RELATÓRIO.

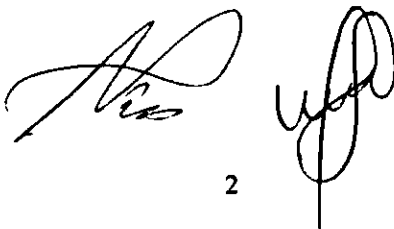
PANIFICADORA MARIA GENOVEVA LTDA., inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 44.267.508/0001-26, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS - SP (fls. 27/28), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 22/24), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 09/15), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls.37/40), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem em Auto de Infração através do qual foi constituído crédito tributário, nos valores em UFIR, de 3.357,67, mais os acréscimos legais, decorrentes de falta de recolhimentos mensais, nos períodos de abril de 1992 a junho de 1993.

Em sua impugnação, a contribuinte alega a inconstitucionalidade na cobrança da Contribuição.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão nº 10830/GD/1249/93, julga procedente o lançamento, mantendo os créditos tributários apurados pela fiscalização.

Não se conformando com a decisão supra referida, protocola Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

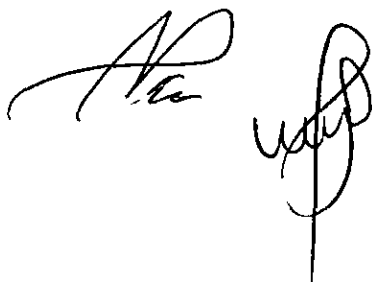


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13839.000491/93-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.346

No recurso, a recorrente basicamente reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação, e requer que a decisão de primeira instância seja inteiramente modificada por este Conselho.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and formal, possibly representing an official stamp or a specific role.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13839.000491/93-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.346

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão nº 10830/GD/1249/93, julga procedente o lançamento, mantendo os créditos tributários apurados pela fiscalização.

A recorrente toma ciência da decisão, através de AR (fls. 35), em data de 14/10/94.

Em 17/11/94, foi protocolado Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13839.000491/93-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.346

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 14/10/94, uma, sexta feira, portanto, a contagem do prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte, ou seja 17/10/94, segunda feira, e expira no dia 16/11/94, uma quarta feira.

O contribuinte somente protocolou seu recurso na repartição no dia 17/11/94 (fls. 37), portanto, um (01) dia após o vencimento do prazo legalmente previsto.

Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado no prazo o recurso, entendo que não devo apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1.997.


NILTON PÊSS - RELATOR.

